



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06105/11

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços, Contrato e Termos Aditivos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Genésio Alves de Sousa Neto e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR OUTRA SECRETARIA ESTADUAL – CONTRATO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/2002. Regularidade formal do ato de adesão, do contrato decorrente e seus termos aditivos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00160/14

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 028/2010 e do Contrato n.º 003/2010 dele decorrente, firmados pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, objetivando a locação de veículos para a mencionada secretaria, bem como do 1º e do 2º Termos Aditivos, com a finalidade de prorrogar a vigência do pacto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06105/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 028/2010 e do Contrato n.º 003/2010 dele decorrente, firmados pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, objetivando a locação de veículos para a mencionada secretaria, bem como do 1º e do 2º Termos Aditivos, com a finalidade de prorrogar a vigência do pacto.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 71/72, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram a Lei Nacional n.º 10.520/2002 e a Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) a Ata de Registro de Preços n.º 28/2010, gerenciada pela Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, teve como validade o prazo de 12 (doze) meses; c) a SECOM assinou no dia 20 de abril de 2010 o Contrato n.º 003/2010 com a empresa LOCALIZA CAR RENTAL S/A no valor mensal de R\$ 9.520,00, sendo a vigência do acordo de 12 de março de 2010 a 12 de março de 2011.

Em seguida, os técnicos da DILIC solicitaram o envio da cópia do edital da licitação e da documentação de regularidade fiscal da empresa contratada.

Realizadas as citações do antigo Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato da Costa Bandeira, fls. 74/75, da gestora da Secretaria de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fl. 76, do ex-Secretário Executivo da SECOM, Dr. Genésio Alves de Sousa Neto, fls. 77/78, 167/168 e 171/172, bem como da empresa LOCALIZA CAR RENTAL S/A, na pessoa do seu representante legal, fl. 79, apenas o Dr. Genésio Alves de Sousa Neto deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira alegou, resumidamente, fls. 80/85, que não era o administrador da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM quando da adesão à ata de registro de preços, pois foi exonerado no dia 04 de abril de 2012, e que o seu sucessor deveria ser notificado para apresentar os documentos arquivados no setor competente.

A empresa LOCALIZA CAR RENTAL S/A, através de sua Gerente de Contas, Sra. Rosa Dolores Gondim Freire, fls. 87/112, bem como a Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 120/164, asseveraram, sumariamente, que estavam encartando ao feito a documentação reclamada pelos especialistas do Tribunal.

Remetido o caderno processual à DILIC, os seus analistas, após esquadriharem as referidas defesas, elaboraram relatório, fls. 174/175, onde destacaram que os documentos anexados elidiam as eivas apontadas na peça exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06105/11

Complementando a instrução da matéria, fls. 178/180, os inspetores da unidade de instrução informaram que o montante pactuado foi de R\$ 57.120,00, que o contrato foi assinado no dia 20 de abril de 2010 e que o prazo de vigência do ajuste foi de 12 de março de 2010 a 12 de março de 2011. Além disso, verificaram, como mácula, a ausência do 1º Termo Aditivo ao ajuste.

Efetuadas a citação da então gestora da SECOM, Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, fls. 182/183, e processadas as intimações do antigo administrador da mencionada secretaria estadual, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, de seus advogados, Dr. Fábio de Barros Araújo e Dra. Nilmara de Carvalho Braga, bem como do ex-Secretário Executivo da Comunicação Institucional, Dr. Genésio Alves de Souza Neto, fl. 184, apenas este último não apresentou quaisquer justificativas.

O Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, por intermédio de seus procuradores, Dr. Fábio de Barros Araújo e Dra. Nilmara de Carvalho Braga, alegou, em síntese, fls. 185/197, que a documentação anexada demonstrava que o 1º termo aditivo prorrogou a vigência do contrato por mais 06 (seis) meses, de 21 de outubro de 2010 a 20 de abril de 2011, e que o 2º termo aditivo estendeu o lapso temporal por mais 05 (cinco) meses, devido à ausência de dotação orçamentária.

Já a Dra. Estelizabel Bezerra de Souza enfatizou, sumariamente, fls. 202/209, a juntada dos termos aditivos ao Contrato n.º 03/2010.

Em novel posicionamento, fls. 214/215, os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC evidenciaram o encarte do 1º e do 2º termos aditivos e acataram as justificativas apresentadas. Por fim, opinaram pela regularidade do procedimento em exame, do contrato e dos termos aditivos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06105/11

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 028/2010, ao Contrato n.º 003/2010 e aos Termos Aditivos n.ºs 01 e 02, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao disciplinado no decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.